SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829973 - MT (2024/0489889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REIKER RESENDE REIS
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT022803O
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
AGRAVADO	:	RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	NEY ROCHA PORFÍRIO - GO019610
		MURILO DE MELO ROCHA - GO050049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 7 e 83 do STJ, ausência de demonstração da divergência (CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º) e aplicação da Súmula n. 13 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro c/c reparação de danos morais e materiais por sinistro com perda total de veículo.

3. A Corte de origem reconheceu a deserção da apelação, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recolhimento efetivo do preparo com erro material sanável afasta a deserção, com aplicação do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC e dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se se

Documento eletrônico VDA59644598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 133073bf-b2b2-4ba1-955e-897ba9048dab

afastam as Súmulas n. 7 e 83 do STJ; (iii) saber se incide a Súmula n. 282 do STF diante de vícios relacionados ao devido processo legal; e (iv) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento do STJ, quando a parte é intimada para regularizar o preparo recursal e não o faz no prazo concedido, não é possível admitir comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido, em razão da preclusão consumativa, bem como o princípio da instrumentalidade das formas não socorre a parte recorrente que, intimada a regularizar o preparo, deixa de sanar o vício verificado, dentro do prazo concedido.

6. É inviável afastar a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese de possibilidade de vinculação da guia ao feito demandaria reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF, porque os vícios processuais alegados não foram examinados pelo tribunal de origem nem objeto de embargos de declaração.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 6º, 1.007, § 4º, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 7, 83, 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.823.619/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.045.105/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.704.607/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.071.294/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.889/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Documento eletrônico VDA59644598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 133073bf-b2b2-4ba1-955e-897ba9048dab

Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 133073bf-b2b2-4ba1-955e-897ba9048dab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2829973 - MT (2024/0489889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	REIKER RESENDE REIS
ADVOGADO	:	DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT022803
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A
AGRAVADO	:	RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	NEY ROCHA PORFÍRIO - GO019610 MURILO DE MELO ROCHA - GO050049

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência das Súmulas n. 282 do STF e n. 7 e 83 do STJ, ausência de demonstração da divergência (CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º) e aplicação da Súmula n. 13 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de seguro c/c reparação de danos morais e materiais por sinistro com perda total de veículo.

3. A Corte de origem reconheceu a deserção da apelação, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recolhimento efetivo do preparo com erro material sanável afasta a deserção, com aplicação do art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC e dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC; (ii) saber se se afastam as Súmulas n. 7 e 83 do STJ; (iii) saber se incide a Súmula n. 282 do STF diante de vícios relacionados ao devido processo legal; e (iv) saber se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC se aplica ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

5. Conforme entendimento do STJ, quando a parte é intimada para regularizar o preparo recursal e não o faz no prazo concedido, não é possível admitir comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido, em razão da preclusão consumativa, bem como o princípio da instrumentalidade das formas não socorre a parte recorrente que, intimada a regularizar o preparo, deixa de sanar o vício verificado, dentro do prazo concedido.

6. É inviável afastar a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese de possibilidade de vinculação da guia ao feito demandaria reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal estadual.

7. Incide a Súmula n. 282 do STF, porque os vícios processuais alegados não foram examinados pelo tribunal de origem nem objeto de embargos de declaração.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 4. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º e 6º, 1.007, § 4º, § 7º, 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmulas n. 7, 83, 187; STJ, AgInt no AREsp n. 2.823.619/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.045.105/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.704.607/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.071.294/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.004.889/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022; STJ, AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022; STJ, AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

Trata-se de agravo interno interposto por REIKER RESENDE REIS contra a decisão de fls. 1.240-1.249, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 282 do STF e das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ), além da aplicação da Súmula n. 13 do STJ.

Alega que não houve deserção, pois o recolhimento do preparo ocorreu, havendo apenas equívoco material sanável na guia, devendo incidir o art. 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC, bem como os arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10 e 932, parágrafo único, do CPC.

Sustenta que a aplicação das Súmulas n. 83 e 7 do STJ deve ser afastada no caso concreto, por se tratar de qualificação jurídica de fatos processuais incontroversos e de erro formal que não impediu o ingresso do valor nos cofres públicos, identificação objetiva do equívoco, indicação de processo conexo relacionado ao mesmo sinistro e arquivado, além de pedido expresso de regularização e posterior recolhimento em dobro, situação que demonstraria distinção dos precedentes apontados na decisão agravada.

Afirma que não incide a Súmula n. 282 do STF, pois os vícios apontados estariam diretamente relacionados à validade do julgamento de admissibilidade e à observância do devido processo legal.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão ao colegiado, com o provimento do agravo interno para afastar a deserção e permitir o processamento do recurso na origem. Pugna ainda pelo prequestionamento dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contrarrazões de RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. às fls. 1.272-1.276. em que pleiteia o não conhecimento do

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Contraminuta de ALLIANZ SEGUROS S. A. às fls. 1.279-1.283, em que pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de seguro c/c reparação de danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou indenização securitária decorrente de sinistro com perda total de veículo. O valor da causa foi fixado em R$ 370.567,95.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte a quo manteve decisão monocrática que reconheceu a deserção da apelação, conheceu do agravo interno e negou-lhe provimento.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou, entre outros pontos, violação aos arts. 1.007, § 7º, 188 e 277, do CPC, sustentando que o equívoco no preenchimento da guia não implicaria deserção, além de apontar ofensa aos arts. 5º e 6º do CPC e divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que houve recolhimento efetivo do preparo com erro material sanável, que não incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ diante das circunstâncias do caso e por se tratar de qualificação jurídica de fatos processuais incontroversos e que não se aplica a Súmula n. 282 do STF.

Conforme consta na decisão agravada, a deserção foi mantida porque, intimado a comprovar o preparo, o recorrente apresentou comprovante vinculado a processo diverso e não recolheu, no momento oportuno, o valor em dobro; o recolhimento em dobro somente ocorreu quando da oposição dos embargos de

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

declaração. A conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido de inexistência de vínculo da guia com estes autos e de ocorrência de preclusão consumativa quanto à regularização posterior.

Confira-se trecho da decisão recorrida (fls. 1.243-1.245):

> No caso, o Tribunal de origem manteve a deserção da apelação ao fundamento de que, intimada a comprovar o preparo recursal, a parte apresentou comprovante relativo a processo diverso, sem relação com os autos, e não efetuou o recolhimento em dobro no momento oportuno, o qual somente foi realizado quando da oposição dos embargos de declaração. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.111-1.112):
>
> [...]
>
> É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento (AgInt no AREsp n. 2.720.524/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025).
>
> No caso em comento, não se verifica hipótese de mero erro material escusável apto a afastar a deserção. O Tribunal de origem consignou que o apelante foi intimado a comprovar o pagamento do preparo recursal. Contudo, ao se manifestar, apresentou comprovante relativo a processo diverso e, mesmo identificando o equívoco, deixou de efetuar, no momento processual oportuno, o recolhimento em dobro. Como consignado no acórdão recorrido, o pagamento em dobro somente foi realizado posteriormente, por ocasião da oposição dos embargos de declaração.

Consoante entendimento do STJ, quando a parte é intimada para regularizar o preparo recursal e não o faz no prazo concedido, não é possível admitir comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido, em razão da preclusão consumativa.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à sanabilidade do equívoco na guia e à aplicação dos arts. 5º e 6º, 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC, não há como afastar o fundamento de que, intimada a parte para regularizar o preparo, a inércia no prazo legal impede a comprovação posterior, o que atrai a manutenção da deserção e a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser reconhecida a deserção do recurso (Súmula 187/STJ), quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada, deixa de regularizar o preparo no prazo concedido.

1.1. O preenchimento da guia de recolhimento com o número incorreto do processo caracteriza irregularidade do preparo, por impedir a vinculação do preparo aos respectivos autos. Precedentes.

1.2. Na hipótese, o preparo não foi devidamente comprovado na interposição do recurso. Intimada, a parte deixou de recolher o valor devido.

2. Inviável a concessão de novo prazo ou a admissão do recolhimento extemporâneo, em razão da preclusão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.823.619/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA APENAS DO AVISO DE LANÇAMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO (CPC, ART. 1.006, § 7º). NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM NA GRU. INDICAÇÃO INCORRETA. NOVA INTIMAÇÃO, DESTA FEITA PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO (CPC, ART. 1.006, § 4º). INDEVIDA.

1. "Na guia de recolhimento da União (GRU), deve constar, necessariamente, a indicação do número do processo de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Não existindo correspondência entre o número de referência contido na guia de recolhimento e o número do processo sob análise, incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 814.585/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 12/02/2016).

2. Tendo sido deferido prazo ao recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para regularização, mediante pagamento em dobro (na forma do § 4º do mesmo preceito legal), sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.045.105/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 21/11/2017, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

2. Consiste em analisar se a indicação incorreta do número do processo nas guias de recolhimento do preparo do recurso especial configura irregularidade apta a ensejar a deserção do recurso.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4°, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

4. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 187 do STJ, que exige a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção.

5. A indicação errada do número do processo na guia de recolhimento não é apta a comprovar o pagamento das custas, impossibilitando a vinculação da guia ao processo correto.

6. Conforme orientação desta Corte, "intimada a complementar o preparo, sob pena de deserção, a agravante apresentou a guia de recolhimento com número do processo na origem e tipo de recurso incorretos, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, equivale ao seu não recolhimento, e resulta na deserção do recurso, sem a possibilidade de nova intimação para regularização do preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 17/8/2022).

7. A apresentação extemporânea do comprovante de pagamento das custas não supre o vício, devido à preclusão consumativa, que impede a prática do ato fora do prazo legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação do preparo recursal deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do número do processo, não sanada no prazo legal - caracteriza sua deserção."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, caput e § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.691.639/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/8/2021; STJ, AgInt nos EAREsp n. 2.200.629/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 1/10/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.293.091/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.163.153/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

(AgInt no AREsp n. 2.704.607/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025, destaquei.)

Ademais, como consignado na decisão agravada, o princípio da instrumentalidade das formas não socorre a parte recorrente que, intimada a regularizar o preparo, deixa de sanar o vício verificado, dentro do prazo concedido. A propósito:

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É irregular o recolhimento do preparo quando ausente, no comprovante de pagamento, o número do código de barras da correspondente guia de recolhimento. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a exigência de recolhimento em dobro das custas, sob pena de deserção. "Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção" (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2020). Precedentes.

3. O princípio da instrumentalidade das formas não socorre a parte recorrente que, intimada a regularizar o preparo, deixa de sanar o vício verificado, dentro do prazo concedido.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.071.294/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, desatquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial por deserção, em razão de irregularidade no preparo, consistente na ausência de recolhimento regular das custas devidas ao STJ, mesmo após intimação para regularização.

2. Fato relevante. Tribunal de origem constatou a ausência de comprovação regular do preparo do recurso especial e intimou a parte agravante para saneamento do vício, nos termos da Súmula 187/STJ. A parte juntou apenas comprovante de pagamento, sem anexar a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente preenchida, permanecendo a irregularidade.

3. Fundamentos do agravo interno. A parte agravante sustenta a possibilidade de saneamento do vício formal do preparo com base nos arts. 1.007, § 4º, e 932, parágrafo único, do CPC; invoca a primazia do julgamento de mérito e o modelo cooperativo (arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC); a boa-fé objetiva, a confiança legítima, a ausência de prejuízo, bem como a garantia de acesso à justiça e a proporcionalidade (art. 5º, XXXV, da CF); e requer a suspensão dos efeitos da majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC até o julgamento colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente preenchida, no ato da interposição do recurso especial, ainda que apresentado apenas o comprovante de pagamento e

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

após intimação para regularização, autoriza o reconhecimento da deserção do recurso, bem como se é possível a concessão de novo prazo para regularização do preparo ou o recolhimento extemporâneo, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça.

III. Razões de decidir

5. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial exige a juntada, no ato da interposição, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, acompanhadas do respectivo comprovante de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, conforme Súmula 187/STJ.

6. No caso concreto, a parte agravante, embora intimada para sanar o vício, apresentou apenas o comprovante de pagamento, deixando de anexar a Guia de Recolhimento da União (GRU), de modo que não houve regularização completa do preparo, subsistindo a deserção do recurso especial.

7. A ausência de regularização do preparo, mesmo após intimação específica, afasta a alegação de excesso de formalismo e impede a incidência do princípio da instrumentalidade das formas, pois não se trata de simples irregularidade sanável, mas de requisito objetivo de admissibilidade recursal já precluso.

8. A concessão de novo prazo para regularização do preparo ou o recolhimento extemporâneo não se admite após a intimação não atendida, em razão da preclusão temporal, não sendo possível invocar os arts. 1.007, § 4º, e 932, parágrafo único, do CPC, nem os princípios da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e do acesso à justiça, para afastar a deserção já configurada.

9. Diante da manutenção da deserção do recurso especial, impõe-se a preservação da decisão agravada e a negativa de provimento ao agravo interno, restando prejudicados os pedidos de suspensão dos efeitos da majoração dos honorários sucumbenciais.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deserção em razão de preparo irregular.

(AgInt no AREsp n. 3.004.889/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, destaquei.)

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao afastamento da Súmula n. 7 do STJ. Para acolher a tese de que a guia poderia ser vinculada ao feito, seria necessário rever premissas fáticas firmadas no acórdão estadual sobre a inexistência de relação entre o comprovante e estes autos, o que é inviável em recurso especial e permanece incólume no agravo interno.

Nesse contexto, a decisão agravada corretamente rechaçou a pretensão de reexaminar o conjunto fático-probatório e manteve o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

Quanto ao argumento de afastamento da Súmula n. 282 do STF, a decisão agravada destacou que as alegações relativas a apregoamento, proclamação de resultado e menção à parte estranha, vinculadas aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 11 do CPC, não foram debatidas no acórdão estadual nem foram objeto de embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice do prequestionamento.

Na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto." (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Desse modo, deve ser preservada a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Registre-se ainda que o STJ firmou entendimento no sentido de que a intenção de prequestionar matéria constitucional, para possibilitar a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a via estreita dos Embargos de Declaração ou do Agravo Regimental, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição (AgRg no REsp n. 1.308.990/PB, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 5/2/2016).

Também não há como acolher o pedido da parte agravada RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., constante da impugnação a este agravo interno, referente à imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

"A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade" (EDcl no Agint nos EREsp n. 1.881.207/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt na Rcl n. 42.586/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022; AgInt nos EREsp n. 1.760.825/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 23/8/2021.

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não se configuram a manifesta inadmissibilidade do recurso e a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58125836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:14
Código de Controle do Documento: b5dda20b-68d7-4bf1-83a0-024d8b9bcdfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.829.973 / MT

Número Registro: 2024/0489889-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070235920178110015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REIKER RESENDE REIS
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT022803O
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
AGRAVADO	: RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: NEY ROCHA PORFÍRIO - GO019610 MURILO DE MELO ROCHA - GO050049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REIKER RESENDE REIS
ADVOGADO	: DIEGO HENRIQUE BONETTI - MT022803O
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
AGRAVADO	: RODOBRAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: NEY ROCHA PORFÍRIO - GO019610 MURILO DE MELO ROCHA - GO050049

Documento eletrônico VDA59617584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:52
Código de Controle do Documento: a6914391-21dc-486f-9c62-29394eeb434a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:52
Código de Controle do Documento: a6914391-21dc-486f-9c62-29394eeb434a